



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a definição de sexo biológico para fins legais, considerando as características sexuais primárias e a composição cromossômica presentes no momento do nascimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins legais, a identificação do indivíduo será determinada com base no sexo biológico atribuído no momento do nascimento, levando-se em consideração as características sexuais primárias e a composição cromossômica.

Parágrafo único. Consideram-se características sexuais primárias e cromossômicas aquelas que estão presentes no indivíduo ao nascer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer, de forma clara e objetiva, a definição legal do sexo biológico, fundamentando-se nas características sexuais primárias e na composição cromossômica identificadas no momento do nascimento. A adoção deste critério visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das políticas públicas que dependem de uma distinção clara entre os sexos, como aquelas voltadas à saúde, educação, segurança, e, especialmente, à organização de competições esportivas.



SENADO FEDERAL

A ausência de uma normatização específica sobre a definição de sexo biológico tem gerado incertezas e interpretações diversas em múltiplos contextos jurídicos e administrativos, impactando, por exemplo, a elaboração de estatísticas oficiais, a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades específicas de cada sexo, e a regulamentação das competições esportivas. Em virtude dessa lacuna, torna-se urgente a criação de uma definição legal precisa, que assegure a uniformidade na aplicação das normas e o respeito aos princípios da igualdade e da justiça.

Este projeto, ao fixar a definição do sexo biológico com base nas características observáveis ao nascimento, adota um critério científico e objetivamente verificável, o que evita ambiguidades e favorece a clareza nas situações em que essa definição se faz necessária. Vale ressaltar que, ao contrário de outras normativas que podem gerar controvérsias sobre identidade de gênero, esta proposta se limita a um contexto técnico e administrativo, sem prejudicar a dignidade ou os direitos civis de indivíduos transgêneros, que continuam a ser assegurados pela legislação vigente.

Importante destacar que a aprovação desta proposta não visa à exclusão ou discriminação de qualquer grupo, mas sim à criação de uma base legal objetiva, que proteja a integridade das políticas públicas e contribua para a equidade nas diversas áreas em que a distinção entre os sexos é relevante. A utilização de critérios objetivos e cientificamente respaldados é essencial para garantir a justiça e a previsibilidade nas ações do Estado, evitando decisões arbitrárias ou interpretações contraditórias.



SENADO FEDERAL

Portanto, apresentamos este projeto de lei como uma medida necessária para a criação de um marco legal claro e eficiente, que permita a realização de políticas públicas e a regulamentação de diversas atividades de forma justa, transparente e fundamentada nos parâmetros científicos.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, com a certeza de que ela contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica e da equidade nas ações do Estado.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG